

# A GÊNESE DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS NOVOS PARÂMETROS DA LEI 8.069/90.

Andressa Assunção Sousa<sup>1</sup>  
Rubens Alves da Silva<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo tem o objetivo de contribuir na compreensão acerca dos direitos fundamentais que assistem as crianças e aos adolescentes; com foco especial nos parâmetros referendados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinando a efetivação da aplicabilidade dos direitos humanos, em particular a integralidade dos direitos da criança e do adolescente, consubstanciado pelo Estado por meio da Lei Federal 8069/90, como forma de coibir os incautos advindos da vitimação e a vitimização; dos crimes que comumente são cometidos em face desses infantes em desenvolvimento, bem como as punições aplicáveis aos casos. E, portanto, mostra a importância de conservar os direitos da criança e do adolescente, referendados no bojo da Constituição Federal de 1988, sob a ótica da fundamental importância de proteção; conjuntura essa, regulada pela criação da Lei Federal supra. Lei essa, que trata do instituto crianças e adolescentes como responsabilidade cogente à sociedade; garantido, neste sentido, o desenvolvimento gradual do indivíduo em relação a própria idade; assegurado o ambiente salutar, e, também, as obrigações, direitos e deveres de toda sociedade para com, esses atores em desenvolvimento; tornando-se essa, a maior responsável pelo cumprimento dos princípios basilares e norteadores da formação e à proteção da criança e do adolescente. Para o fito de fundamentação, e metodologia desse artigo, foram feitas pesquisas bibliográficas em sites, leitura de livros, doutrina e consulta em órgãos informacionais à temática; etc. Dessa forma, oferece subsídios sólidos, moldados na Lei Federal 8.069/90, e suas atualizações, no viés dos Direitos, constitucional, penal, de Família; especialmente no tratamento do processo de desenvolvimento, e garantias para com, a criança e o adolescente; e ainda, os princípios norteadores no que tange às causas e efeitos dos maus-tratos a curto e longo prazo, bem como das punições e sanções à rigor do Código Penal. Notadamente, são demonstrados todos os conceitos de criança e adolescentes; os pressupostos de amparo legal, esses como sujeitos de direitos fundamentais; e as competências para julgar os crimes cometidos; os fundamentos basilares na Constituição Federal, Organismos Internacionais, e especialmente, o ECA.

**Palavras-chave:** Maus-tratos infantil. Criança e adolescente. Código Penal. ECA.

## ABSTRACT

This article aims to contribute to the understanding of the fundamental rights that assist children and adolescents; with special focus on the parameters endorsed in the Statute of the Child and Adolescent - ECA, determining the effectiveness of the applicability of human rights, in particular the integrality of the rights of children and adolescents, embodied by the State through Federal Law 8069/90, as a way to curb the unwary resulting from victimization and victimization; the crimes that are commonly committed in the face of these developing infants, as well as the punishments applicable to the cases. And, therefore, it shows the importance of preserving the rights of children and adolescents, endorsed by the 1988 Federal Constitution, under the umbrella of the fundamental importance of protection; This situation is governed by the creation of the Federal Law above. This law, which treats the institute children and adolescents as a cogent responsibility to society; in this sense, the gradual development of the individual in relation to his own age is guaranteed; ensuring a healthy environment, as well as the

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus – ULBRA. - E-mail: [andressassousa89@gmail.com](mailto:andressassousa89@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela FOSM; – Especialista / Mestre Em Direito pela F.I.C.; - Especialista em Docência e Gestão do Ensino Superior; - Autor de Livros. - Livro - Bacharel em Direito e Advogado; e-mail: [ruvensilvaadv@gmail.com](mailto:ruvensilvaadv@gmail.com)

obligations, rights and duties of all society towards these developing actors; becoming the main responsible for the fulfillment of the basic and guiding principles of formation and the protection of children and adolescents. For the purpose of justification, and methodology of this article, were made bibliographic searches in websites, reading books, doctrine and consultation in informational bodies on the subject; etc. Thus, it offers solid subsidies, shaped by Federal Law 8.069 / 90, and its updates, in terms of the Constitutional, Criminal, Family Rights; especially in the treatment of the development process, and guarantees to the child and adolescent; and the guiding principles regarding the causes and effects of short- and long-term mistreatment, as well as punishments and sanctions under the Penal Code. Notably, all concepts of children and adolescents are demonstrated; the assumptions of legal protection, these as subjects of fundamental rights; and the powers to prosecute crimes committed; the fundamentals of the Federal Constitution, International Organizations, and especially the ECA.

**Keywords:** Child abuse. Child and teenager. Penal Code. ECA.

## INTRODUÇÃO

Este artigo visa analisar o instituto direitos da criança e do adolescente, em face das sevícias sofridas no âmbito intrafamiliar; violência física ou mental, tendo por enfoque à proteção integral dos infanto-juvenis, e as punições ao agressor, quando das transgressões dos direitos elencados à égide da Lei 8069/90, somado aos tratados internacionais e o Código Penal.

Neste sentido, conceitua os tipos de agressões, classificações e punições mediante o Código Penal. Neste mesmo segmento, a aplicação da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, consonantes as atualizações pela Lei 13.010/2014.

Para mais, aprofunda o estudo diante do ECA, quando no trato dos direitos integrais da criança e do adolescente como norma cogente.

Além de, compreender o alinhamento nos tratados internacionais, e constituição federal; pelo viés de proteção integral, sobretudo, no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, nas vertentes proteção à vida e à saúde.

Por conseguinte, reconhecer os preceitos infraconstitucionais, que se encontram mensurados no teor do tratado da Convenção das Nações Unidas, com a presença do Brasil, signatário no plano basilar constitucional de políticas públicas.

Neste plano, o artigo 60 § 4º da Constituição Federal, avoca esses atores como sujeitos de direitos, dignos do integral desenvolvimento, no ambiente saudável.

Notadamente, na Lei Federal 8.069/90, encontra-se amplamente disciplinado também os institutos de condições peculiares quanto as prerrogativas das crianças e adolescentes como titulares de direitos integrais à vida, a liberdade, a segurança, a

saúde, a educação, e todos os pressupostos, como direitos, obrigações e deveres da sociedade em contribuir e participar do desenvolvimento da criança e do adolescente, além de garantidas em conformidade com a lei, a aplicação do Código Penal para os crimes contra a dignidade da pessoa humana, os quais sejam, os crimes sexuais contra a criança e o adolescente.

Neste sentido, a Lei Federal 8.069/90, trouxe os institutos de entendimento e conceitos no que tange a maus-tratos de crianças e adolescentes.

Não obstante, a Lei Federal 8.069/90, teve muitas outras atualizações, trazendo novas diretrizes, pautando-se nos benefícios para esses atores da sociedade.

## **1. CONCEITOS: CRIANÇA E ADOLESCENTE**

### **1.1 CRIANÇA E ADOLESCENTE SOB A ÓTICA DA LEI 8069/90**

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 8069/90, considera-se criança, para os efeitos legais, a pessoa até doze anos de idade incompletos. Para tanto, também define adolescente, os de faixa etária entre 12 a 18 anos incompletos, salvo os casos excepcionais civis aplicáveis como, o voto opcional a partir dos 16 anos de idade, dentre outras exceções previstas em Lei.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, Lei nº 13.6089, de 1990)

Por conseguinte, Nucci traz as condições e pressupostos dos critérios adotados pelo CPB, alocando a maioria penal, assim, tem-se o critério cronológico, consubstanciado no princípio biológico, e o biopsicológico, para entendimento da higidez mental, como critérios adotados pelo Código Penal Brasileiro.

### **1.2 CONCEITO DE ADOLESCENTE SOB A ÓTICA PENAL**

Sendo assim, do conceito de criança e adolescente, podemos ter uma definição do que é aferida pelo artigo 152 do ECA, que determina a aplicação subsidiária das normas gerais previstas na legislação processual, onde tem-se os critérios biológicos, psicológicos e biopsicológicos. Notadamente, esses termos são os analisados pelo Código Penal e seguem os seguintes requisitos; de serem

avaliados por laudo médico pericial; a capacidade do agente, abstração do ilícito, e a higidez mental, o entendimento de compreender a ilicitude do fato, ou a ser determinada de acordo com o entendimento.

Desse modo, as políticas adotadas pelo ECA, objetiva garantir programas de proteção e socioeducacionais destinados a total liberdade e assistência por toda coletividade, bem como para os casos de cometimento de ato infracional pelos infanto-juvenis. Estabelecendo o limite etário para a imputabilidade penal aos 18 anos, conforme estabelecido no artigo 228 da Constituição Federal.

## **2. BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

A violência contra a criança e o adolescente remonta a idade greco-romana e hebreia, pois sempre o homem justificou-se de seus atos e ataques de loucura, nas vertentes bem e mal; pela vontade de Deus ou forças espirituais de um ser mitológico chamado de diabo. E, portanto, vida de criança nunca fora fácil.

As sociedades antigas do século XIII, a. C; asseveravam as punições com objetivo corretivo e instrumentos de ensino para os filhos desobedientes e rebeldes, uma vez que não fora encontrada tal solução, só havia um jeito de lhe dá com a casuística, morte por apedrejamento.

Atos de infanticídio, abandono, escravidão, exploração do trabalho infantil, mutilação de membros são abordados por inúmeros autores de relatos históricos e literários.

O poder patriarcal era incontestável, imperava sobre a vida de todos membros da família, o que resultou na condenação de muitas crianças à morte, e, especialmente àquelas decorrentes de uma má divisão celular, de portadores de malformação congênita. Esses portadores de deficiência sofreram as mais duras penalidades da ignorância do homem e dos estímulos de credices, tanto na Grécia, como nos dias atuais na China. A miséria também é um dos principais coadjuvante a falta de paz das crianças e mulheres.

Alhures as crenças mitológicas das sociedades, em que a agricultura de subsistência era revelada por meio de sacrifícios de crianças e adolescentes, como

prática de rituais por índios mexicanos, associadas as plantações e colheitas de milho. Para mais, a narrativa de Zeus, e, também o relato bíblico de Herodes, rei dos judeus que tentou evitar o nascimento de Jesus, determinando a matança de muitas crianças.

No Brasil, os casos de maus-tratos, se apresentam a partir da chegada dos Jesuítas, especialmente na interpretação do padre Luis da Grã, em 1953, com a frase "sem castigo não se fará vida". Contudo, tempos depois, muitos outros padres jesuítas, criaram meios e métodos tênues ao equilíbrio das disparidades dessas práticas nocivas; como a construção de um instrumento chamado de a Roda da Santa Casa, artifício utilizado pelos padres, a fim de evitar que crianças abandonadas fossem devoradas pelos cães. Trata-se, portanto, da reserva de resgate à dignidade da pessoa humana, para tanto, a mãe solteira e viúva extremamente pobre poderia fazer uso dessa ferramenta como uma forma piedosa e de consternação pelo filho. Desse modo, colocando a criança na parte cilíndrica e oca da Roda, batia na madeira e girava o instrumento, avisando ao porteiro da Santa Casa. Essa prática idealizada em Portugal, iniciou-se no Brasil a partir de 1824, em São Paulo, e, perdurou até o ano de 1932. De acordo com as estatísticas, entre 1903 e 1932, a mortalidade dessas crianças, situava-se entre 16,7 e 33,1%.

## 2.1 VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

A preocupação com o abuso de crianças e adolescentes, iniciou-se nos Estados Unidos, em 1874. O primeiro caso conhecido, trata-se do abandono de Mary Ellen Wilson. Abandonada pela mãe, e, com a morte do pai na Guerra Civil, ficou sob a guarda da madrasta e do marido, que a maltratavam fisicamente e, a negligenciavam. Neste momento, nenhuma entidade existia para defender os interesses e direitos da criança.

No entanto, Mary Ellen foi protegida pela Sociedade Norte Americana de Prevenção à crueldade contra os animais. Os pressupostos invocados, traduz-se na criança como parte do reino animal.

A partir do século XX, surgem textos médicos retratando a violência contra a criança. O trabalho pioneiro foi escrito por Tardieu, na França, em 1860, utilizando o termo "criança espancada". Em seu trabalho, Tardieu aborda as mortes de 18

crianças, com idades inferiores a cinco anos, as quais apresentavam lesões e mortes incompatíveis com os fatos narrados e descritos pelos pais.

Em 1946, outros casos vieram à tona, dessa vez, nos Estados Unidos da América. Caffey publicou uma lista de observações sobre a morte de 6 crianças, com hematomas subdural e alterações radiológicas de ossos longos. Neste contexto, pelo menos dois tipos de lesões não se encaixavam à relação clínica ou patológica.

Posteriormente, o médico radiologista Silverman, no ano de 1953, fez um estudo retrospectivo sobre crianças com quadros clínicos semelhantes aos de Caffey, e, também concluiu que as lesões nas crianças foram causadas por traumatismos provocados.

Contudo, o grande avanço no combate à violência contra as crianças e adolescentes ocorreram simultaneamente a partir do ano de 1961, quando Henry Kempe, inaugurou a publicação de seu trabalho, descrevendo a Síndrome da Criança Espancada, reconhecida pela Academia Americana de Pediatria.

Segundo Kempe, esta síndrome ocorria em crianças de baixa idade, e, apresentando-se graves ferimentos em épocas diversas, e, explicações discordantes ou inadequadas, apresentadas pelos pais. Os diagnósticos foram feitos com base nos exames clínicos e radiológicos.

A partir desses trabalhos, remonta a década de 60, a área da saúde, preocupou-se com a violência contra a criança e adolescentes, sobretudo, na área de Pediatria. O Brasil, por seu turno, passou a tratar como um sério problema de saúde.

Em 1973, foi descrito o primeiro caso de espancamento de criança na literatura nacional. Apresentado por um dos professores da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo. Posteriormente, em 1975, um radiologista pediátrico, Dr. Armando Amoedo, descreveu mais cinco casos. Em 1984, Viviane Guerra, publicou o livro "Violência de pais contra filhos: procuram-se vítimas".

Para tanto, a partir da década de 80, houve um grande avanço de políticas e atenção em relação às questões de violência contra as crianças e adolescentes. Sendo abordadas pela Constituição Federal de 1988, mais precisamente no teor do

artigo 227. Essa norma jurídica assegura as crianças e os adolescentes uma doutrina de proteção integral, deixando de serem vistos como propriedades dos pais.

Desse modo, com a inauguração do Estatuto da criança e do adolescente, no diploma da Lei Federal 8069, de 13/07/1990, consonante à atual Lei 13.010/2014.

Uma nova conotação diretriz vislumbra sobre os direitos fundamentais e a proteção integral às crianças, e aos adolescentes; responsabilizando a família e a sociedade para garantir a segurança, e coibir o castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante desses atores.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; (BRASIL, LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014)

Nessa linha, origina-se diversas facetas sociais, com responsabilidade à rigor de normas e preceitos legais. Nesse sentido, o ECA tornou compulsória a notificação, por parte do profissional de saúde, de casos suspeitos ou confirmados de maus tratos contra crianças e adolescentes atendidos no sistema público de saúde ou em consultórios particulares. Na mesma linha, a LDB, em relação aos profissionais da área de educação, dentre outros segmentos.

Art. 70-A, inciso, III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo; VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de

assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (BRASIL, LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014)

Mormente, a partir da problemática, o Ministério da Saúde, em 1998, consagrou o Comitê Técnico Científico para elaborar proposta de Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por acidentes e violência. Deste Comitê participaram representantes da Sociedade Civil, como a Sociedade Brasileira de Pediatria, que conjuntamente formularam ações articuladas de políticas públicas sobre a temática de violência e acidentes. O plano de trabalho criado pelo Comitê, teve a participação de um grupo de profissionais que atuam no setor de saúde pública, em instituições conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposta foi aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde em 16 de maio de 2001; lançada para as três instâncias governamentais pela portaria 1968/2001, do Ministério da Saúde, obrigando a todo profissional da saúde a comunicar a autoridade competente os atos de ocorrência de maus-tratos.

## 2.2 FORMAS DE MAUS-TRATOS E VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA/ADOLESCENTE

A violência contra as crianças e adolescentes tem sido um dos maiores problemas de saúde no Brasil. Isto é, uma das maiores catalizadoras de causas de doenças a serem desenvolvidas na vida adulta. Existem diversas características comuns, e diferentes tipos de violência ou maus-tratos. Contudo, de acordo com as circunstâncias pode-se observar que um sujeito de idade superior em condições de idade, força, posição social econômica, inteligência e autoridade, comete um ato de ação ou omissão capaz de causar dano físico, psicológico ou sexual, contrariamente à vontade da vítima, ou ainda, por consentimento obtido a partir de indução ou sedução enganosa, contrariando as disposições vedadas a todo tipo de discriminação nos termos do ECA e da Constituição Federal.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, Lei nº 13.6089, de 1990)

Em sua maioria, as situações acontecem no âmbito familiar, no cotidiano, e, na maioria dos casos de agressão são cometidas pelos próprios responsáveis. As

crianças comumente estão entre 0 e 3 anos de idade e são as maiores vítimas desses abusos. Desse modo, maioria dos danos são facetados da estrutura física comparada entre a criança e um adulto, a gravidade das lesões são bastantes profundas, ocorrendo muitas das vezes lesões letais. O mais comum é que a prática se prolongue em virtude da cumplicidade dos adultos em se restringir e denunciar o abusador, incorrendo em crime, que pode ser penalizado por descumprimento da Lei.

“Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; V - advertência. Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.” (BRASIL, LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014)

A violência doméstica é a mais comum, isto é, o agressor fica protegido dentro dos lares e na convivência, nestes casos, somente o médico, enfermeiros, professores ou um parente de vítima faz a denúncia as autoridades competentes.

Os principais tipos de maus-tratos passíveis de notificação incluem negligência ou abandono, sevícias ou abuso físico, Síndrome de Munchausen por procuração, Síndrome do Bebê Sacudido, abuso sexual e abuso psicológico.

### 2.3 CARACTERÍSTICAS DE MAUS-TRATOS E NEGLIGÊNCIA

Segundo a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso III, ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Desse modo, qualquer tipo de violência psicológica ou física em relação as crianças, é considerado maus-tratos, além do mais, as ações reiteradas dessas qualificadoras são classificadas como tortura.

No tocante a omissão de cuidados básicos e de proteção, as crianças são as maiores vítimas, haja vista que, pelo desenvolvimento em que estão passando não entendem a violência empregada pelos pais ou cuidadores.

Tais consequências têm como norte dificuldades a curto e longo prazo. E geralmente esses filhos quando adultos apresentam consumo elevado de álcool, drogas, entre outros fatores que implicam em transtornos classificados pela psicologia.

Prioritariamente, é dever da família e da comunidade em geral, assegurar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente; para os casos em que não sejam observadas essas diretrizes o infrator pode sofrer punições previstas em lei.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, Lei nº 13.6089, de 1990)

A óbice dessa representação social estão intimamente ligados a desestruturação familiar, sejam por questões sócios-econômicas ou ainda, por questões associadas ao tipo de instrução recebidas dos pais desses indivíduos.

O soergimento, dessa desestruturação, consubstancia a psicopatia de muitas crianças. Para alguns casos, torna-se necessária a intervenção pelas autoridades competentes, seguida de internamento e tratamentos especializados.

Neste segmento, maus-tratos consubstanciam expor a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão, entre outras; a criança ou adolescente.

De outra banda, a negligência é uma das formas de expressão do mau-trato infantil, pelo que pese à omissão, o descuido à reserva da criança, o atendimento às necessidades de alimentação, moradia, educação, saúde, lazer; etc.

### **3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DE PROTEÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A concepção jurídica dos princípios norteadores da proteção da criança e do adolescente na Legislação Brasileira, fundamentou-se sob a influência da Doutrina da Proteção Integral, criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, foram inseridos na codificação brasileira, a partir da Convenção Internacional sobre Direitos da

Criança e do Adolescente, aprovada no ano de 1989, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Destarte, a consignação do Brasil, à criação de uma lei para coibir e punir os abusos de castigos físicos, e dá a devida atenção dos direitos fundamentais de proteção à vida e à saúde das crianças e adolescentes.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, Lei nº 13.6089, de 1990)

Os pressupostos, neste contexto, vislumbram o artigo 227, da Carta Constitucional de 1988; coibir a violência doméstica contra os infantes, assim também para com, os atos de ação ou omissão, praticados pelos pais ou responsáveis; causas de abuso físico, psicológico e sexual em detrimento da liberdade essencial do ser humano.

À luz da Lei 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se a proteção integral, possibilitando o desenvolvimento físico, mental; garantido pelo Estado, e família, no dever de obrigação, proteger os direitos inerentes à criança e ao adolescente, bem como cobrar e responsabilizar aqueles que deixarem de observar esses direitos, ou pelo poder intrafamiliar possam abusar de tais condições, praticando ato lesivo à integridade física, moral e social da criança e do adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, Lei nº 13.6089, de 1990)

Para tanto, garantir o fiel cumprimento desses preceitos e normas legais, educando a criança e o adolescente sem a aplicação de castigos físicos, ou tratamento cruel. Tratar com respeito e dignidade a criança, o adolescente, assim como zelar pela proteção e defesa diante de qualquer agressor. Neste sentido, a criação de órgão que pudesse velar pelo cumprimento dos direitos de meninas e meninos, sob à égide da lei, criou-se, então, o Conselho Tutelar, órgão executivo, no âmbito municipal.

#### **4. AS PUNIÇÕES PARA OS AUTORES DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA/ADOLESCENTE**

A violência doméstica é tipificada no artigo 129, § 9º, do código penal. Neste molde, praticada em face do ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro. A este respeito, o legislador observa que o agressor merece reprimendas mais graves, uma vez que, se prevalece das necessidades fundamentais como alimentos, proteção, segurança; etc. Além de, prevalecesse do seu poder, e agredir as pessoas mais frágeis que estão ao seu redor. Desse modo, justifica-se a qualificadora aplicada. Para tanto, garantir a defesa daqueles que são dependentes economicamente ou moralmente no âmbito familiar.

No artigo 130 do ECA, tem-se a hipótese de maus tratos, opressão ou abuso sexual imposto pelos pais ou responsáveis, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. (BRASIL, Lei nº 13.6089, de 1990)

Destarte, em lesões leves, a pena pode variar entre 3 meses a 1 ano, aumentadas para os crimes contra menor de idade, e ainda, se o agressor deixar de prestar socorro à vítima, ou foge para evitar o flagrante, qualificando-se como lesão dolosa, logo, o aumento de 1/3 da pena.

Ademais, a Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como Lei, Maria da Penha, traz em seus artigos 5º e 7º, o teor da violência doméstica, dos crimes praticados no lar, de forma a estabelecer um critério maior à pessoa do sexo feminino. Consubstanciado em qualquer gênero de violência. Contrapondo, vedações no que tange as penas de cesta básicas, ou outras prestações pecuniárias, e multa isolada. Para esses fins, a medida protetiva é aplicada nos termos do artigo 313, III, do Código de Processo Penal.

Neste segmento, o Estatuto prevê dois tipos de descumprimento: o doloso e o culposos, inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou da guarda. Neste caso, a determinação judicial ou do Conselho Tutelar, acarretará multa de três a vinte salários de referência, que será dobrada em caso de reincidência. (ESTATUTO, artigo. 245, 1990)

Art. 245 – Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança e adolescente. Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (BRASIL, Lei nº 13.6089, de 1990)

## 5. CLASSIFICAÇÃO DE CRIMES

A violência é um fenômeno oriundo nas relações sociais e interpessoais, reconhecida como problema mundial, mobiliza diversas instituições governamentais; não faz parte da natureza humana, mas sim, da ordem cultural e perpassa todas as camadas sociais, de forma profunda, que para o senso comum, passa a ser concebida como natural.

Os crimes contra a criança e o adolescente, tutela-se na proteção da vida e saúde. Desse modo, o Estado como agente regulador detém o poder sobre a vítima, em quaisquer condutas, seja da ação ou omissão.

De fato, a educação por meio de limites impostos a criança e o adolescente, não se restringe a não imposição de certos limites. Entretanto, o crime acontece quando se extrapola as condições inerentes à condição física, mental do desenvolvimento da criança, haja vista que pode causar danos irreversíveis à saúde física e mental da criança e do adolescente, a curto e longo prazo; ou seja, o animus corrigendi ou disciplinandi, utilizado de modo abusivo. Dessa forma, as formas de agressão e as penas aplicada são:

5.1 violência física – trata-se de violência empregada à criança ou adolescente, como lesões, ferimentos, fraturas, mordidas, queimaduras, hemorragias, escoriações; etc. O código penal prevê detenção de dois meses a um ano, ou multa; contudo, caso o fato resulte em lesão corporal grave; a pena de reclusão sobe de um a quatro anos. Em caso de morte, a reclusão é de quatro a 12 anos.

5.2 Violência psicológica – trata-se das agressões verbais, chantagens, regras excessivas, ameaças, humilhação, desvalorização, estigmatização, rejeição, isolamentos e exigências de comportamentos éticos inadequados ou acima da capacidade. Nos termos do artigo 18-B, da Lei n. 13.010/2010, prevê punições contra os pais ou responsáveis, como as sanções de encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação e advertência. A escolha da punição deve ser adequada à gravidade do caso analisado.

5.3 Abuso sexual

Nesse tipo de crime, a criança ou adolescente é usado para estimular ou satisfazer sexualmente um adulto com ou sem o uso de violência física. Pode ocorrer dentro ou fora do núcleo familiar, sem contato físico. No entanto, o abuso com contato físico é caracterizado quando há carícias nos órgãos genitais, tentativas de relações sexuais; etc. A pena é de 6 a 10 anos de prisão. Quando resultar em lesão corporal de natureza grave, a pena pode alcançar de 8 a 12 anos. A partir de 2014, tornou-se hediondo e inafiançável esse tipo de crime.

De outra banda, a exposição ao perigo, a privação de alimentos, assim como, a falta dos cuidados indispensáveis à saúde, entre outros; todos se enquadram na natureza concreta do perigo.

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa; § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a quatro anos; § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. § 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990) (BRASIL, DECRETO LEI Nº 2848/40)

Para mais, segundo o artigo 60 do ECA, colocar uma criança a efetivar um labor diário é crime, salvo na condição de menor aprendiz, assegurando-se as condições legais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo teve por objetivo o exame do instituto, a gênese dos direitos da criança e do adolescente; os maus-tratos contra a criança e ao adolescente, no âmbito intrafamiliar, sob a ótica da Lei Federal 8.069/90.

Foi demonstrado inicialmente os conceitos do tema, contextualizando alguns esclarecimentos históricos, no que concerne, aos princípios basilares sobre o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, assim como, a obrigação do Estado, mediante as políticas para o desenvolvimento integral desses atores.

Não obstante, lembrou-se o conceito e os princípios das peculiaridades dos

conceitos dos crimes no teor do Código Penal e da Lei Federal 8.069/90.

Exemplificou-se as causas e os efeitos sobre a violência intrafamiliar contra as crianças e adolescentes, bem como do fenômeno insidioso; e garantias trazidas pela Lei Federal 8.069/90, do trabalho, do princípio à vida e saúde, do desenvolvimento salutar da criança e do adolescente.

De outra banda, analisou-se qual é o papel da sociedade bem como as responsabilidades e os meios de cooperação à natureza dos elementos e pressupostos necessários para o desenvolvimento global desses infantes.

Por fim, compreendeu-se que a norma visa a fundamental preservação do desenvolvimento integral da criança e do adolescente, assim, a comunidade deve contribuir para a construção igualitária, a defesa; o combate à violência doméstica, e consolidar as conquistas do ECA, sobretudo, aos direitos humanos dos infanto-juvenis.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro**. Lei n. 10.406/02. Brasília: Senado Federal, 2002.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei nº 2.848/40. Brasília: Senado Federal, 1940.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho Brasileira**. Decreto-lei n. 5.452/43. Brasília: Senado Federal, 1943.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. Brasília: Senado Federal, 1990.

\_\_\_\_\_. **NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

\_\_\_\_\_. **NBR 6028**: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

BITTERN COURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasil: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília. São Paulo: Sariva, 2011.

BRASIL. Decreto n 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código penal brasileiro**.

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 de nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei de contravenções penais.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 23 de nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2019

BRASIL. Senado Federal. **PEC's: 90/03, 20/1999, 3/2001, 26/02, 9/04:** Redução da Maioridade Penal. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/busca/search?f1tipoDocumento=keyword=Redu%E7%e3o+da+maioridade+penal>>Acesso: 20 nov. 2019.

BRASIL. STJ HC 83788 MG 2007/0122271-5. Rel. Min. LAURITA VAZ, T5 – quinta turma. DJe: 26/10/2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=6236125&sReg=200701222715&sData=20091026&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=6236125&sReg=200701222715&sData=20091026&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Súmula nº 593. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Tribunal-edita-tr%C3%AAs-novas-s%C3%BAmulas](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Tribunal-edita-tr%C3%AAs-novas-s%C3%BAmulas)>. Acesso em: 25/11/2019.

BRASIL. TJBA – APL: 03007037020158050112. Rel. Jefferson Alves de Assis. Segunda Câmara Criminal. DJe: 09/10/2017. Disponível em: < <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/508474556/apelacao-apl-3007037020158050112/inteiro-teor-508474567>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL. TJES ACR 47100050450 ES 47100050450. Rel. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS. Primeira Câmara Criminal. DJe: 02/04/2012. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev6/files/JUS2/TJES/IT/ACR\\_47100050450\\_ES\\_1333491079486.pdf](http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev6/files/JUS2/TJES/IT/ACR_47100050450_ES_1333491079486.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. TJRJ AP 0009186-56.2012.8.19.0023/RJ. Rel. Marcus Basilio, Primeira Câmara Criminal. DJe: 24/04/2013. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/383176668/apelacao-apl-91865620128190023-rio-de-janeiro-itaborai-j-vio-e-esp-adj-crim/inteiro-teor-383176673>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

BRASIL. TJRS – ACR 70050844448 RS. Rel. José Conrado Kurtz de Souza, Sétima Câmara Criminal. DJe: 22/01/2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112485566/apelacao-crime-acr-70050844448-rs/inteiro-teor-112485576>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. TJRS AP 70058901505. Rel. LIZETE ANDREIS SEBBEN. Quinta Câmara Criminal. DJe: 14/05/2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120131940/apelacao-crime-acr-70058901505-rs/inteiro-teor-120131950>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** - parte especial 16ª ed. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2016.

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 2006.

D' ELIA, Fabio Suardi. **Tutela penal da dignidade sexual e vulnerabilidade**. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

GOUVÊA, Marta Xavier de Lima. **Pedofilia e estupro de vulnerável**: a tênue linha que separa o fato típico da psicosssexualidade anômala. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5533](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5533)>. Acesso em: 15 nov. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial, volume III. 10. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentário ao Título VI do Código Penal. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral; parte especial. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SALTER, Anna C. **Predadores – pedófilos, estupradores e outros agressores sexuais**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda.

VIANNA, Erica Vasconcelos de Aguiar. **Crimes sexuais contra vulnerável**: uma breve abordagem no contexto constitucional. Disponível em: <<http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-content/uploads/2010/11/Erica-Vasconcelos-de-Aguiar.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

---

<sup>i</sup> Artigo Publicado em 29/11/2019 – *Revista Acadêmica Online*. V.V N.29 Edição (nov/dez)2019